

Para o demandado Gonçalo Barradas — € 991,50 (inferior ao novo montante mínimo);

Para o demandado Gonçalo Barradas — € 419,32 (inferior ao novo montante mínimo).

Os montantes efectivamente aplicáveis por infracção, com recurso a atenuação especial da pena, são por sua vez inferiores aos que resultaram da nova redacção dada ao artigo 61.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

Nestes termos face ao disposto no artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, o regime que em concreto se apresenta mais favorável aos demandados é o que resulta da versão original do artigo 65.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Sendo a decisão no sentido de manter a douta sentença recorrida, não há fundamento para alterar a medida da pena, devendo aplicar-se a versão original do artigo 65.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com o recurso a atenuação especial da pena, nos termos enunciados.

III — Decisão

Assim decide-se pelos fundamentos expostos em sessão plenária do Tribunal de Contas:

Julgar improcedente o recurso interposto pelos demandados Gonçalo Júdice Pargana Antunes Barradas, Ricardo Carvalho Bruno Ferreira e Isabel Maria Pires Afonso Neves da Silva da sentença n.º 6/2006; Manter na integra as condenações decididas na douta sentença recorrida.

São devidos emolumentos.

Notificações necessárias.

Publique-se, após o trânsito em julgado, no *Diário da República* e divulgue-se na *intranet*, na Internet e na comunicação social.

Lisboa, 27 de Junho de 2007. — *Ernesto Luís Rosa Laurentino Cunha* (relator) — *Amável Dias Raposo* — *Nuno Pimentel Lobo Ferreira*.

Direcção-Geral

Despacho (extracto) n.º 18 627/2007

Por meu despacho de 18 de Julho de 2007, Alexandra Luísa Rocha Pinto foi promovida, na sequência de concurso interno de acesso geral, para a categoria de técnica superior de arquivo principal, de nomeação definitiva, da carreira técnica superior de arquivo do grupo de pessoal técnico superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

19 de Julho de 2007. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio n.º 5565/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1762/06.7TBAGD

Credor — INDUVIDRO — Indústria de Vidros e Espelhos, L.ª
Insolvente — MOBAL, Sociedade de Móveis de Barrô, L.ª

Devedor — MOBAL, Sociedade de Móveis de Barrô, L.ª, número de identificação fiscal 501841946, com endereço na Rua do Outeiro Velho, Barrô, 3750 Águeda.

Administrador da insolvência — Dr. Nuno Gonçalo de Oliveira Cruz Barbosa Castelhana, com endereço na Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 2.º, sala 204, 3000-317 Coimbra.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento foi determinada pelo facto de o património da devedora não ser, presumivelmente, suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não tendo sido requerido o complemento da sentença, nos termos do artigo 39.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, atento o disposto no artigo 39.º, n.º 7, alínea b), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, foi declarado findo o processo de insolvência, sem prejuízo do prosseguimento até final do incidente limitado da qualificação da insolvência.

8 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Rodrigo Pereira da Costa*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Freitas*.

2611040334

Anúncio n.º 5566/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 3017/06.8TBAGD

Credor — FEJOSAL — Fábrica de Ferragens, L.ª
Insolvente — SUCAVIVE — Importação Exportação, L.ª

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Águeda, no dia 13 de Março de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor SUCAVIVE — Importação Exportação, L.ª, número de identificação fiscal 506977528, com sede na Zona Industrial, Raso de Alagoa, 3754-909 Águeda.

É administrador do devedor Carlos José Sucena Miranda, com domicílio na Zona Industrial, Raso de Alagoa, 3750 Águeda.

Para administrador da insolvência é nomeado Albino José Correia Arroba da Cunha, com domicílio na Rua de Manuel Melo Freitas, 25, 2.º, esquerdo, 3800-217 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE) acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28 de Setembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que repre-